

## MEDIDA INOMINADA

REQUERENTES: **Processo Nº 015/2025** (CLUBE DO REMO) e **Processo nº 017/2025** (ADSON JORGE SILVA PINHEIRO).

REQUERIDOS: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL; FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

## RELATÓRIO

Tratam-se de Medidas inominadas com pedido de tutela antecipada no intuito de reconhecer suposta ilegalidade do art. 31 do REC, do Campeonato Paraense de Futebol, em face da Federação Paraense de Futebol, do TJD-PA e do STJD.

Assim sendo, os Requerentes, pugnam pelo deferimento da medida liminar no sentido de decretar a imediata ilegalidade do art 31 do REC, do Campeonato Paraense de Futebol de 2025 e reconhecer sua ineficácia imediata até julgamento definitivo do mérito da presente Medida; A intimação do Presidente da FPF, para ciência do feito; No mérito, que determine em caráter de urgência o julgamento desta Medida Inominada e decretar a ilegalidade do art 31 do REC, do Campeonato Paraense de Futebol de 2025, ou a sua readequação aos Regulamentos e Normas superiores. E que seja retornado de imediato.

## DECIDO

Inicialmente, cabe salientar que os dois processos estão sendo julgados em conjunto por se tratarem claramente de processos conexos, tendo a mesma causa de pedir, senão vejamos o que nos ensina o Código de processo Civil Brasileiro:

**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

As duas medidas ajuizadas possuem claramente a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, qual seja, a declaração de ilegalidade do art. 31 do REC do Campeonato Paraense de Futebol de 2025. Nesse sentido, julgar-lhes de forma separada não garante razão, podendo-se inclusive gerar riscos de conflitos de decisão. Assim, decido pela conexão dos dois feitos.

Ademais, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade das presentes medidas inominadas. Nesses termos, a Medida Inominada é uma medida excepcional prevista no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que é utilizada quando não há nenhuma outra ação prevista para determinados casos.

Vejamos o que dispõe o CBJD, *in verbis*:

## Seção X

### Das Medidas Inominadas

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, **em casos excepcionais** e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, **desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato,** podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). **Grifos nossos.**

Portanto, nos cabe destacar importantes pontos sobre os pressupostos de uma medida inominada, e o primeiro deles é o seu prazo de propositura, qual seja, **3 (três) dias do ato, da decisão, do despacho ou da inequívoca ciência** do fato tido como violador, que no presente caso é a publicação do Regulamento Geral do Campeonato Paraense de 2025.

Em se tratando do referido REC, mister frisar que o mesmo fora discutido pelas equipes participantes da competição em diversas reuniões e no congresso técnico realizado na cidade de Tracuateua-PA, nas seguintes datas:

- > 19.11.2024
- > 03.12.2024
- > 07.12.2024
- > 18.12.2024

Tendo sido o regulamento aprovado e assinado pelas equipes participantes da competição e concomitantemente, no dia 18/12/24, fora publicado no sitio oficial da Federação Paraense de Futebol, dando publicidade a todos os interessados e a população em geral.



<https://www.fpfpara.com.br/documentos/75>

Destarte, as inominadas, aqui, visam discutir justamente suposta ilegalidade neste Regulamento publicado em 18 de dezembro de 2024, Portanto, o marco temporal

para contagem de prazo no intuito de propositura de Medida Inominada é a publicação do ato em que se visa buscar a ilegalidade, qual seja 18/12/24.

Nestes termos, as medidas inominadas foram propostas em março de 2025, mais de 3 (três) meses após a divulgação do suposto ato violador de direitos, tendo, portanto precluso o prazo legal para sua propositura, devendo **as mesmas não serem conhecidas diante de tal cenário.**

Outrossim, ainda no que tange aos pressupostos de admissibilidade das Medidas Inominadas, devemos analisar seu cabimento, vez que são medidas de excepcional propositura, apenas quando não existir outra via típica, própria para a discussão da matéria.

Nesse diapasão, vislumbro que ambas carecem do requisito cabimento, pois a matéria que discutem pode ser discutida por uma via tipificada no CBJD. A Medida Inominada representa um relevante mecanismo processual à disposição das partes, garantindo a efetivação do princípio segundo o qual para cada direito deve haver um meio adequado de tutela judicial.

Entretanto, é fundamental ter cautela e reconhecer que sua aplicação não é irrestrita, devendo obedecer a limites bem definidos. Ao contrário, e em conformidade com a lógica processual que deve nortear todos os procedimentos, a utilização da Medida Inominada pressupõe a presença de uma lacuna no CBJD, ou seja, a ausência de um procedimento específico que possibilite à parte alcançar seu objetivo, e não é o que se vislumbra no presente caso, pois tais medidas existem na legislação.

O que se percebe, é que a presente Medida Inominada está sendo utilizada como um substitutivo do Recurso Voluntário (por parte do clube do remo) e de Mandado de Garantia (por parte do atleta Adson), meios adequados para contestar para discutir o que aqui se impugna, e nesse sentido passo a explicar.

O clube do Remo é parte do processo 012/25, no qual fora condenado em primeira instância, pela 3º comissão disciplinar à perda de 6 (seis) pontos) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justamente pela infração ao artigo 31 d o REC, ora digladiado.

Ocorre, que a referida decisão ainda esta em prazo de recurso voluntário, tipificado nos art. 146 do CBJD, sendo que, pela simples leitura da própria peça de defesa do Clube do Remo no referido processo 012/25, os argumentos lá utilizados são *ipsis litteris* os aqui trazidos, demonstrando claramente que a intenção do requerente é tumultuar a relação processual em um ativismo de petítórios, sendo a presente medida totalmente descabida, não merecendo ser recebida/conhecida, vez que ainda existe via típica existente para o debate da matéria.

Mesma sorte deve ocorrer com os argumentos trazidos pelo segundo Requerente Adson, vez que trás um petítório idêntico ao do Clube do Remo, sob a alegação de violação direitos e garantias suas como atleta. Ora, além de intempestiva como já visto a presente medida tenta se valer de uma ação específica trazida pelo CBJD, qual seja, o Mandado de Garantia, o qual tem como objeto, discutir violação de direito líquido e certo cometido por autoridade desportiva, senão vejamos:

#### **Seção IV**

##### **Do Mandado de Garantia**

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

A utilização indevida da Medida inominada, novamente fica transparente, vez que o atleta, ao tomar conhecimento do regulamento o qual sustenta ter violado um direito seu, e repete-se o regulamento fora publicizado em 18/12/24, deveria ter proposto a correta medida para discutir esta suposta ilegalidade, o que não o fez, fazendo agora apenas por conta da punição sofrida pela agremiação a qual faz

parte, no sentido de tapar a falha pela não propositura da ação correta no momento correto.

Portanto, além de fora do prazo legal, a via eleita para a discussão da matéria não é Cabível, demonstrando a ausência dos pressupostos processuais obrigatórios para o recebimento das Medidas.

Por fim, deve-se mencionar que além de todas as falhas processuais acima, também vislumbra-se falhas quanto aos polos passivos das referidas medidas. O suposto ato violador é de um regulamento formalizado para os clubes com a Federação Paraense de Futebol, mas as partes sem qualquer cabimento colocam no polo passivo o TJD-PA e mais absurdo ainda o STJD (no caso da medida do Remo), tais partes são completamente ilegítimas para figurar no polo dessas demandas, pois não participaram de qualquer um dos atos violadores que se buscou discutir.

Na ação do Remo, inclusive, nem a Federação Paraense é posta como parte, o que demonstra claramente o ativismo judicial por meio inadequado em busca de suprimir a via recursal correta.

Assim, também encontram-se ausência de pressupostos processuais quanto as partes trazidas como requeridas nas demandas, vez que não merecem figurar nos autos.

Ante ao exposto, NÃO RECEBO, as confusas Medidas inominadas, pois propostas fora do prazo legal e por não serem cabíveis para a discussão do que pleiteiam, ante a existência de mecanismos próprios tipificados no CBJD e assim, INDEFIRO o pedido dos Requerentes e notifique as partes envolvidas.

Dê-se ciência às partes, observando a regra contida no parágrafo segundo do artigo 119 do CBJD.

Publique-se, intime-se e Cumpra-se.

Belém/Pa, 18 de março de 2025.



**Rodolfo J. F. Cirino** da Silva  
**PRESIDENTE DO TJD/PA**  
OAB/PA 14.905-B